



À
Comissão de Licitação / Pregoeiro
Prefeitura do Município de Nazaré Paulista

Referência: Pregão Eletrônico nº 004/2026 – Lote 3
Recorrente: FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA
Recorrida: VZO ENGENHARIA LTDA

A empresa **VZO ENGENHARIA LTDA**, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. Da Validade da CAT nº 2620120003800 e da Suficiência Técnica

A recorrente alega a existência de vício material em razão de uma suposta inconsistência cronológica entre a data do contrato e o início das atividades da recorrida. No entanto, tal argumento não prospera:

- **Tese de Defesa:** A Qualificação Técnica, nos termos do **Art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021**, foca na experiência do profissional e da empresa. Eventuais divergências de poucos dias em registros de décadas atrás podem configurar erro material de preenchimento no sistema do CREA (órgão emissor da CAT), e não falsidade ideológica.
- **Do Saneamento de Falhas:** Eventuais divergências em registros de décadas atrás constituem erro material passível de saneamento, conforme autoriza o **Art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021**, priorizando-se a verdade real da execução da obra sobre formalismos secundários. A comprovação do serviço efetivamente prestado, a data de registro na JUCESP não anula o fato técnico da execução da obra.
- **Da Plena Capacidade:** É fundamental destacar que, mesmo que a comissão desconsidere tal atestado, ainda sim a recorrida atenderia satisfatoriamente e plenamente, com sobras, todos os itens de relevância exigidos no instrumento convocatório, possuindo acervo técnico robusto e independente da referida certidão.

2. Da Legitimidade dos Atestados e da Sucessão Empresarial:

A recorrente questiona a utilização de certidões emitidas em nome de outra pessoa jurídica. Tal alegação demonstra total desconhecimento da realidade documental da recorrida:

- **Tese de Defesa:** A Lei nº 14.133/2021 permite explicitamente o aproveitamento de capacidade técnica em casos de **sucessão empresarial** ou quando o **responsável técnico** (detentor do acervo) faz parte do quadro permanente da licitante.



- **Fundamento Legal:** Se houver vínculo de sucessão, incorporação ou se os profissionais que executaram as obras na empresa anterior hoje integram a VZO, o acervo é plenamente transferível e válido para fins de habilitação, conforme o **Art. 67, § 12**.
- **Da Previsão Contratual:** Verifica-se a inobservância e falta de atenção da concorrente ao que se refere à **CLÁUSULA 17** do Contrato Social Consolidado da recorrida, que cita expressamente a transferência dos acervos técnicos ora questionados. Portanto, o uso desses documentos é legítimo e possui nexos jurídicos válidos, em total conformidade com a possibilidade de sucessão empresarial prevista na doutrina e aplicável ao **Art. 67 da Lei nº 14.133/2021**.

3. Do Princípio do Formalismo Moderado e Seleção da Proposta Mais Vantajosa

A recorrente alega a inabilidade técnica da recorrida pela ausência de destaque de itens nas certidões. O argumento é manifestamente improcedente com base em rigorismos formais:

- **Tese de Defesa:** O processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas um meio para a Administração contratar a melhor proposta (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).
- **Argumento:** Inabilitar uma empresa que apresentou preços competitivos por detalhes formais que podem ser esclarecidos via diligência (conforme previsto no **Art. 64**) fere o interesse público e a busca pela economicidade. A jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCU) ratifica que o "formalismo moderado" deve prevalecer sobre o "rigorismo estéril".
- **Da Natureza Recomendatória:** Todos os atestados apresentados são relativos aos serviços de relevância do lote arrematado. Ainda de acordo com o item 3.1.4. do ANEXO I do Edital, "é recomendável que o Licitante destaque, nas referidas certidões", o que denota uma faculdade e não uma obrigatoriedade capaz de ensejar inabilitação. A ausência de "destaque de itens" é mera formalidade que pode ser suprida pela análise técnica do corpo do atestado. Por tratar-se de uma recomendação, e não de uma obrigatoriedade impeditiva, a falta de destaque não invalida o documento.
- **Do Conhecimento Técnico:** Causa estranheza que a recorrente, sendo uma empresa do mesmo ramo de engenharia e construção, alegue incapacidade de identificar itens simplórios e padrões solicitados no lote em questão apenas pela ausência de grifos ou destaques visuais, os quais estão claramente descritos no bojo dos documentos apresentados.

4. Do Pedido

Diante do exposto, e em observância aos princípios da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado (**Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**), requer-se:

- I. O **conhecimento e o total desprovemento** do recurso administrativo interposto pela FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA;



II. A **manutenção da decisão de habilitação** da empresa VZO ENGENHARIA LTDA, por cumprir integralmente os requisitos de qualificação técnica, além de ser medida de inteira e lúdima Justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo/SP, 13 de abril de 2026.

VZO ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 04.919.942/0001-29
JOÃO MARCELO DE VINCENZO
Sócio Diretor
RG: 20.027.144-1 SSP/SP
CPF: 260.618.888-80